



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.900932/2013-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.448 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de agosto de 2017
Assunto PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, determinando-se o retorno dos autos à unidade de origem para que: (i) aguarde a decisão definitiva no processo administrativo 10923.000032/2010-37 e, após execução do julgado, informe se as estimativas compensadas nos presentes autos foram ou não extintas; (ii) vincule o presente processo ao de número 13819.904061/2010-55 para que, apresentado recurso voluntário naqueles autos, ambos sejam julgados em conjunto por este Colegiado. Os presentes autos somente deverão retornar ao CARF após cumpridas ambas as determinações.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rotschild.

Trata-se de recurso interposto por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 14-57.852 (fls. 215 a 230), da 15ª Turma da DRJ-Ribeirão Preto, que deu provimento apenas parcial à manifestação de inconformidade da recorrente contra o despacho decisório da DRF-São Bernardo do Campo.

Os fatos, de maneira sucinta, podem ser assim descritos:

A recorrente apresentou pedido eletrônico de restituição de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 26.846.417,01, por meio do *perdcomp* nº 01439.13324.250209.1.6.02-2351. Posteriormente foram transmitidas quatro *dcomps*, utilizando parcelas daquele crédito para compensar débitos de outros tributos.

O direito creditório foi examinado pela DRF - SBC, que, na Decisão nº 162/2013 (fls. 86 a 89), reconheceu parcialmente o crédito. Foi glosada no saldo negativo a parcela correspondente às estimativas cujas compensações não foram homologadas, como se constata do trecho abaixo transcrito:

a **estimativa** apurada em **março/2007** foi extinta sob condição resolutoria através da compensação declarada sob nº **40714.69733.270407.1.3.02-5017**, em 27/04/2007, no montante de **R\$ 8.247.847,88**. Entretanto, consulta às análises administrativas realizadas para **tal compensação** revelou que jaz **não homologada em decisão administrativa definitiva**;

a **estimativa** apurada em **abril/2007** foi extinta sob condição resolutoria através de duas compensações:

- a declarada sob nº **24592.53682.220507.1.3.02-9058**, em 22/05/2007, no montante de **R\$ 6.046.806,83**. Contudo, consulta às análises administrativas realizadas para **tal compensação** revelou que jaz **não homologada em decisão administrativa definitiva**;

- a declarada sob nº **28279.43486.220507.1.3.02-1950**, em 22/05/2007, no montante de **R\$ 1.931.623,30**. Contudo, consulta às análises administrativas realizadas para tal compensação revelou que foi **homologada parcialmente em decisão administrativa definitiva**, autorizando-se o uso do valor de R\$ 401.112,49. (g.n.) (fls. 87 e 88)

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade, a que a DRJ - RPO deu parcial provimento, para reconhecer em favor do contribuinte, a par do direito já admitido, o valor de R\$ 69.510,57, conforme Acórdão nº 14-57.852, cuja ementa foi assim redigida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade). Apenas a cobrança do débito deverá aguardar o pronunciamento principal, se demonstrada a ocorrência de uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANTECIPAÇÃO.

A estimativa é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, quando comprovada a sua extinção mediante pagamento e/ou compensação.

Os débitos de estimativa que tenham sido confessados e extintos sob condição resolutória serão glosados na composição do saldo negativo, quando a respectiva declaração de compensação restar não homologada, diante da falta de certeza e liquidez.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Reconhecido em parte o direito creditório em litígio, homologam-se as compensações declaradas, até o limite de tal direito.

No voto condutor da decisão recorrida, o Relator se manifestou da seguinte forma:

38. E por ainda não terem sido implementados os ajustes cabíveis, estabelecidos no próprio Parecer, para a cobrança das estimativas (*consideradas convertidas em tributo no ajuste anual*) cuja compensação não restou homologada, **cumpram-se as glosas das parcelas referidas à estimativa de IRPJ dos meses de março e abril do ano-calendário de 2007**, com a ressalva de que o reconhecimento de direito creditório adicional por meio do **processo administrativo número 13819.904061/2010-55** (Acórdão número 14-49.565, desta 15ª Turma de Julgamento) mostrou-se **suficiente para a homologação do montante de R\$ 69.510,57**, referido à **parte da estimativa de abril de 2007**, conforme exposto anteriormente.

39. Portanto, **reconhece-se um direito creditório adicional** na importância de **R\$ 69.510,57** e homologa-se parte das compensações declaradas, até o limite de tal direito. (g.n.) (fl. 230)

Não resignada, a recorrente interpôs recurso, alegando que o acórdão recorrido ignorou o posicionamento firmado pela própria Receita Federal, na Solução de Consulta Interna - SCI nº 18/2006, além de contrariar o Código de Processo de Civil, que se aplicaria subsidiariamente ao processo administrativo.

A recorrente, com base no art. 105 do Código Tributário Nacional - CTN, defendeu a aplicação do entendimento exarado na SCI 18/2006, à qual a DRJ estava vinculada. Assim, estando o órgão de primeira instância vinculado à SCI, sua inobservância é causa de reforma da decisão.

Ressaltou que, no mesmo sentido da referida SCI, está o Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, que reconhece a possibilidade de cobrança, como débitos autônomos, de estimativas indevidamente compensadas mediante *dcomp*.

Aduziu, por fim, a impossibilidade de prosseguir o exame deste processo enquanto pendente de decisão final a validade e eficácia das compensações de que cuidam os processos administrativos 10923.000032/2010-37 e 13819.904061/2010-55.

Com esses fundamentos, pugnou pela homologação das compensações e, subsidiariamente, pelo sobrestamento do processo até que decisão final venha a ser proferida acerca das compensações de estimativas de abril e março de 2007, objetos dos processos administrativos 10923.000032/2010-37 e 13819.904061/2010-55.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

De início, é preciso deixar clara a ideia de que a SCI nº 18/2006, não obstante a propriedade de seus fundamentos, não vincula o CARF. E esta 1ª Turma Ordinária vem decidindo em sentido contrário ao entendimento acolhido naquele ato administrativo.

Ora, se a referida SCI não vincula o CARF, não se pode pretender que este Colegiado anule decisão da DRJ por não ter adotado um critério jurídico que o próprio CARF (e, em especial, esta 1ª TO), não observa, e ao qual não está vinculado.

Por outro lado, a alegada relação de prejudicialidade existente entre a matéria objeto deste processo e a dos processos que examinam as compensações das estimativas de março e abril de 2007 não impede que se prossiga o julgamento, até porque em relação ao processo nº 10923.000032/2010-37 já existe decisão final na esfera administrativa.

A controvérsia gira em torno da compensação das estimativas de março e abril de 2007, conforme indicado no quadro abaixo:

VALOR DA ESTIMATIVA	Nº DA DCOMP	PROCESSO
8.247.847,88	40714.69733.270407.1.3.02-5017	10923.000032/2010-37
6.046.806,83	24592.53682.220507.1.3.02-9058	10923.000032/2010-37
1.931.632,30	28279.43486.220507.1.3.02-1950	13819.904061/2010-55

VALOR DA ESTIMATIVA	Nº DA DCOMP	DECISÃO DA DRF - SBC	DECISÃO DA DRJ
8.247.847,88	40714.69733.270407.1.3.02-5017	INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO	INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO
6.046.806,83	24592.53682.220507.1.3.02-9058	INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO	INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO
1.931.632,30	28279.43486.220507.1.3.02-1950	401.112,49	69.510,57

Como se percebe, dos quadros acima, as compensações não homologadas envolvem três *dcomps*. As duas primeiras (40714.69733.270407.1.3.02-5017 e

24592.53682.220507.1.3.02-9058) foram tratadas no processo administrativo nº 10923.000032/2010-37, em que se concluiu pela inexistência do crédito em favor da recorrente, em decisão final na esfera administrativa, consubstanciada no Acórdão nº 1402-002.385. A recorrente interpôs embargos de declaração que foram rejeitados em caráter definitivo. Portanto, na esfera administrativa, o espaço para se discutir a glosa de R\$ 8.247.847,88 e R\$ 6.046.806,83 é apenas na via estreita do recurso especial.

No que tange à terceira *dcomp* (28279.43486.220507.1.3.02-1950), parte da compensação foi homologada pela própria DRF - SBC e outra parte pela DRJ, remanescendo a controvérsia sobre R\$ 1.461.009,24. É certo que decisão pode ser alterada, mas o fato de a DRF - SBC e a DRJ terem concordado acerca da inexistência do crédito utilizado para compensar a estimativa de abril de 2007 já indica a falta de certeza e de liquidez do crédito.

Tais circunstâncias, por si mesmas, já seriam suficientes para respaldar decisão denegatória do direito à compensação. Todavia, tem prevalecido neste Colegiado o entendimento segundo o qual, existindo a possibilidade, ainda que remota, de as compensações das estimativas serem homologadas (em outro processo), o processo em que se examina a existência do crédito de saldo negativo deve ser sobrestado, para evitar-se o risco de exigência em duplicidade do mesmo débito.

Fiel a esse entendimento, a mesma solução deve ser encaminhada no presente feito.

Conclusão

Pelo exposto, voto por sobrestar o julgamento do recurso, determinando-se o retorno dos autos à unidade de origem para:

a) aguardar a decisão definitiva no processo administrativo 10923.000032/2010-37 e, após execução do julgado, informar se as estimativas compensadas nos presentes autos foram ou não extintas;

b) vincular o presente processo ao de número 13819.904061/2010-55 para que, apresentado recurso voluntário naqueles autos, ambos sejam julgados em conjunto por este Colegiado.

Os autos deste processo somente deverão retornar ao CARF após cumpridas ambas as determinações.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior